



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.002661/91-80
SESSÃO DE : 19 DE OUTUBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.729
RECURSO Nº : 73.797
MATÉRIA : IRPF - Exercício de 1986
RECORRENTE : LUIZ PEIXOTO
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - DECORRÊNCIA - O total do lucro apurado na forma do artigo 396 do RIR/80 será integralmente e automaticamente distribuído e tributado na cédula "F" da declaração de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, proporcionalmente a sua participação no capital social da empresa.

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PEIXOTO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: I) - Excluir da exigência tributária a incidência da TRD acumulada, relativo ao período de 04/02/91 a 19/03/91; II) - Excluir da tributação o valor de Cr\$ 150.238.613,33 (padrão monetário da época do fato gerador). Nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAIMUNDO CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELISABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO Nº: 10830.002661/91-80
ACÓRDÃO Nº: 104-12.729
RECURSO Nº: 73.797
RECORRENTE : LUIZ PEIXOTO

RELATÓRIO

LUIZ PEIXOTO, contribuinte inscrito no CPF /MF 006.681.338 - 72, residente e domiciliado na Rua Afonso de Freitas, 302 - Paraíso - São Paulo - SP, jurisdicionado à DRF em Campinas - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 38/43.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 21/03/91, o Auto de Infração IRPF de fls. 22/24, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 2.071.394,90 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 19/03/91 (Índice 1,1266); da multa de lançamento de ofício de 50% (acrescida da TRD acumulada) e dos juros de mora de 1% ao mês (concomitante com a incidência da TRD acumulada) (acrescida da TRD acumulada), calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, em virtude de inclusão na cédula "F" de sua declaração de rendimentos das parcelas de Cr\$ 30.255.449,70 (50% do lucro presumido declarado) e Cr\$ 167.659.430,00 (50% do lucro líquido - receita omitida - lucro presumido), totalizando Cr\$ 197.914.879,70 na cédula "F", bem como a inclusão na cédula "C" de sua declaração da parcela de Cr\$ 11.736.160,30 (50% do resultado do total da receita omitida =



PROCESSO Nº: 10830.002661/91-80
ACÓRDÃO Nº: 104-12.729

670.637.720x3,5=23.472.320,60), em razão da ação fiscal levada a efeito junto a pessoa jurídica da qual é sócio - MUNDIAL INDÚSTRIA DE PALITOS LTDA - ter apurado omissão de receitas no valor total de Cr\$ 670.637.720,00 (padrão monetário da época do fato gerador), e a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, nos termos preconizados no artigo 396 combinado com o artigo 34, inciso I, e 397, inciso II do RIR/80.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10830.002660/91-17, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro presumido, que caracterizam omissão de receitas, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo do IRPJ e por decorrência na apuração do cálculo do imposto de renda na pessoa física dos sócios, uma vez que a empresa optou pelo regime de tributação simplificada, o lucro líquido deverá ser considerado automaticamente distribuído.

A impugnação de fls. 25, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do processo do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.

Em sua decisão, às fls. 34/35, a autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, mantendo, por conseguinte, a exigência em litígio, fundamentando-se na íntima relação de causa e efeito entre o decidido no processo matriz, cujo lançamento foi por ele julgado procedente, e o que lhe é decorrente, observando ainda que, nos termos da legislação de regência, o valor da omissão de receita reflete-se na pessoa física dos sócios, considerando-se o respectivo montante como distribuído automaticamente aos mesmos, na proporção de capital social que cada um possui na sociedade, ementando assim o seu decisório:



PROCESSO Nº: 10830.002661/91-80
ACÓRDÃO Nº: 104-12.729

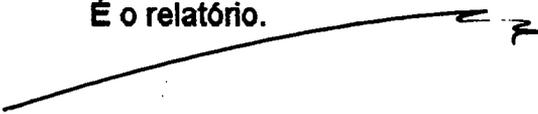
"IMPOSTO DE RENDA P. FÍSICA - EX. 86

**Lucro Presumido - Cédulas "C" e "F" - Decorrência -
Tributação reflexa: translada-se para o processo decorrente a
decisão de mérito proferida no processo principal.**

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 38 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.





PROCESSO Nº: 10830.002661/91-80
ACÓRDÃO Nº: 104-12.729

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa na pessoa física dos sócios, relativo ao exercício financeiro de 1986, correspondente ao período-base de 1985, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fis. 03/06.

O presente é decorrente do processo principal nº 10830.002660/91-17, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 16/10/95, através do Acórdão nº 104-12.681, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para: 1) - Excluir da exigência tributária a incidência da TRD acumulada, relativo ao período de 04/02/91 a 19/03/91



PROCESSO Nº: 10830.002661/91-80
ACÓRDÃO Nº: 104-12.729

e II) - Excluir da tributação o valor de Cr\$ 561.639.676,00 (padrão monetário da época do fato gerador).

Tratando-se de tributação reflexa por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima relação de causa e efeito entre o decidido no processo matriz e o que lhe é decorrente.

Ademais, diz a lei de regência (artigo 396 do RIR/80) que em tratando-se de omissão de receita apurada em empresa que tenha optado pelo regime de tributação simplificada - lucro presumido, deverá ser considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos e que será integral e automaticamente distribuído e tributado na cédula "F" da declaração de rendimentos proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, se se tratar de empresa individual (artigo 34, inciso I do RIR/80 e PN CST 19/87).

Diante da decisão no processo principal de se excluir da tributação o valor de Cr\$ 561.639.676,00, temos a seguinte posição:

DISCRIMINAÇÃO	CÉDULA "C"	CÉDULA "F"	TOTAL
OMISSÃO DE RECEITA LANÇADA = Cr\$ 670.637.720,00	23.472.320,60	335.318.860,00	358.791.180,60
PERCENTUAL DE CADA SÓCIO = 50%	11.736.160,30	167.659.430,00	179.395.590,30
OMISSÃO RECEITA A SER EXCLUÍDA = Cr\$ 561.639.676,00	19.657.388,66	280.819.838,00	300.477.226,66
PERCENTUAL DE CADA SÓCIO = 50%	9.828.694,33	140.409.919,00	150.238.613,33

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para: I) - Excluir da exigência tributária a incidência da

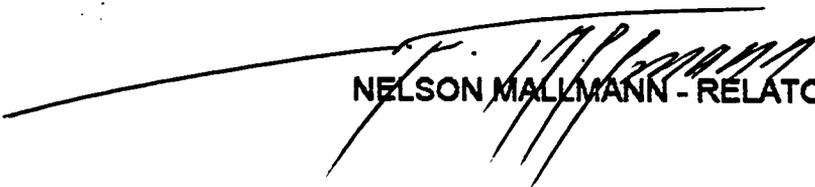


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830.002661/91-80
ACÓRDÃO Nº: 104-12.729

TRD acumulada, relativo ao período de 04/02/91 a 19/03/91 e II) - Excluir da tributação o valor de Cr\$ 150.238.613,33 (padrão monetário da época do fato gerador).

Brasília, DF, 19 de outubro de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR